



@ngaadvogados

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

Autos de Recuperação Judicial nº 0088436-95.2025.8.16.0014

COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., já devidamente qualificada nos autos de *Recuperação Judicial* em epígrafe, movidos por **RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, respeitosamente, vem à presença de vossa Excelência por intermédio de seu procurador que ao final subscreve, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz com fundamento nas razões a seguir expostas.

I. DO NECESSÁRIO CONTROLE DE LEGALIDADE

1. Consoante se extrai do plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda no mov. 301.2, diversas cláusulas apresentam vícios de legalidade em sua construção, configurando, na prática, verdadeiro perdão compulsório da dívida em detrimento dos credores submetidos ao presente processo de reestruturação empresarial.

2. Nesse compasso, não obstante a soberania do conclave assemblear para decidir sobre a aprovação ou não do plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda, fato é que emerge o necessário controle de legalidade pelo poder judiciário visando coibir tais ilegalidades dispostas em forma de cláusulas, conforme adiante demonstrar-se-á.

1



041 3232-8862
041 98411-0269



nga@nga.adv.br
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar
Água Verde, Curitiba/PR





@ngaadvogados

II. DAS ILEGALIDADES

A) CLÁUSULA 11.5.2 - DO SACRIFÍCIO EXAGERADO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.

3. A Cláusula 11.5.2 do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda prevê a reestruturação dos créditos da classe quirografária, cujas condições são as seguintes:

Deságio: 40%;

Carência: 6 (seis) meses contado da homologação do plano de recuperação judicial;

Remuneração: TR + 3% a.a., a partir da homologação do plano de recuperação judicial;

Parcelamento: 100 (cem) parcelas mensais.

4. Da análise conjunta das condições impostas, extrai-se desequilíbrio flagrante entre os sacrifícios exigidos dos credores e as obrigações assumidas pela Recuperanda. Não bastasse a imposição de deságio de 40% sobre o valor nominal dos créditos, o Plano submete os credores quirografários a parcelamento de 100 (cem) prestações mensais, perfazendo período total de 106 (cento e seis) meses de espera pelo recebimento de crédito já substancialmente reduzido.

5. Tal conjugação configura, na prática, remissão parcial compulsória da dívida, operada unilateralmente pela devedora sob o manto da reestruturação judicial. O credor quirografário, já penalizado pelo corte de 40% sobre seu crédito original, é ainda compelido a financiar a continuidade das atividades da devedora ao longo de quase uma década, recebendo parcelas de expressão ínfima em relação ao passivo original e suportando, sozinho, o risco de insucesso do plano durante todo esse período.

6. Cuida-se, portanto, de inversão inadmissível da lógica do instituto recuperacional: o sacrifício que deveria ser compartilhado entre devedora e credores é



041 3232-8862
041 98411-0269



nga@nga.adv.br
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar
Água Verde, Curitiba/PR





@ngaadvogados

integralmente concentrado sobre aqueles que menos poder de barganha detêm no processo.

7. Não bastasse, soma-se a esse cenário já gravoso a adoção da Taxa Referencial como único indexador dos créditos durante o período de amortização. Cediço que a TR não constitui índice de correção monetária em sentido técnico, porquanto não mensura a variação do poder aquisitivo da moeda, limitando-se a refletir a remuneração média de determinadas aplicações financeiras.

8. Sua aplicação sobre créditos sujeitos por período de quase nove anos implica ausência de atualização real, com progressiva depreciação do valor econômico dos créditos quirografários ao longo de todo o prazo de cumprimento do Plano.

9. A diferença entre a remuneração oferecida ao credor, de aproximadamente 3% a.a., e o custo de oportunidade suportado durante 106 meses não configura mero benefício financeiro à devedora: configura transferência compulsória de riqueza do credor para a Recuperanda, sem amparo legal.

10. Dessa forma, revela-se inconcussa a ilegalidade das condições estipuladas pela Recuperanda para o pagamento dos credores quirografários, devendo ser apresentado novo plano de recuperação judicial ou, alternativamente, ser designada Assembleia Geral de Credores.

B) CLÁUSULAS 15.1 e 15.2 DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA RELATIVA A HIPOTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO - BLINDAGEM DE DESCUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 73, IV DA LRF

11. Para além das ilegalidades acima expostas, cumpre destacar o teor das cláusulas 15.1 e 15.2 do Plano, que disciplinam as hipóteses de descumprimento e o procedimento aplicável.



041 3232-8862
041 98411-0269



nga@nga.adv.br
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar
Água Verde, Curitiba/PR





@ngaadvogados

12. Da análise do plano, verifica-se que a recuperanda pretende estabelecer hipóteses em que se configura o descumprimento do plano de recuperação judicial, criando uma verdadeira segunda via em favor da devedora em caso de inadimplemento de suas obrigações, nos seguintes termos:

“Constituem eventos de inadimplemento: (a) falha no pagamento de qualquer parcela por período superior a 30 dias corridos; (b) atraso em 3 ou mais parcelas dentro de período de 12 meses; [...]” Omitiu-se e destacou-se.

13. As condições propostas afrontam diretamente o disposto no art. 61, §1º, da LRF e, ainda, o próprio o art. 73, inciso IV, da LRF, cujos comandos são categóricos no sentido de que o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano acarreta a convalidação da recuperação judicial em falência.

14. Trata-se, pois, de norma cogente, que não admite interpretação tampouco flexibilização.

15. Ao estipular rol próprio de eventos de inadimplemento em detrimento da legislação, enquanto mecanismo que impede a sua aplicação, a Recuperanda malfez dispositivo legal expresso.

16. Não há, qualquer autorização para que o devedor em recuperação judicial delimite, a seu critério, o que configura ou não inadimplemento de suas obrigações sujeitas ao procedimento, tampouco de afastar a consequência jurídica da convalidação da recuperação judicial em falência.

17. Não bastasse as hipóteses de descumprimento criadas, por consequência lógica, é a nulidade do procedimento próprio para tratar esse descumprimento, notadamente disposto na cláusula 15.2:





@ngaadvogados

*“Em caso de primeiro atraso, o Administrador Judicial enviará notificação de advertência com prazo de **cura de 10 dias**. Em caso de segundo atraso ou atraso reiterado, o Administrador Judicial requererá informações das Recuperandas sobre as razões, com prazo de **5 dias úteis**. Se **confirmado descumprimento material**, o Administrador Judicial notificará o Tribunal e credores, com convocação de assembleia extraordinária.” Omitiu-se e destacou-se.*

18. Não se satisfazendo com o longínquo prazo de pagamento de 100 (cem) meses, acrescido de 6 (seis) meses de carência, a Recuperanda busca pleitear prazo adicional para regularizar eventuais inadimplementos, claramente na tentativa de afastar a consequência legal de seu próprio descumprimento, isto é, a convolação em falência.

19. Nesse compasso, não há interpretação diversa senão a de blindar a Recuperanda contra as consequências legais de seu próprio inadimplemento.

20. Veja-se o encadeamento criado: a Recuperanda pode atrasar uma parcela por até trinta dias sem que sequer se configure inadimplemento; pode repetir esse atraso por até duas vezes dentro de doze meses sem qualquer consequência; e, ainda que configurado o inadimplemento, a cláusula 15.2 lhe garante notificação de advertência com prazo de cura de dez dias, seguida de novo prazo de cinco dias úteis para prestação de informações, tudo isso antes de qualquer comunicação ao Tribunal ou aos credores.

21. Isso, como demonstrado, malfez de forma expressa a consequência legal estipulada pelo legislador para o inadimplemento, não podendo, sob hipótese alguma, prevalecer a validade das referidas cláusulas do Plano, portanto.

22. Dessa forma, requer-se seja reconhecida a ilegalidade e seja declarada a consequente nulidade das cláusulas 15.1 e 15.2 do Plano de Recuperação Judicial, por configurarem blindagem contra a consequência legal prevista nos arts. 61, §1º, c/c art. 73, inciso IV, ambos da LRF.



041 3232-8862
041 98411-0269



nga@nga.adv.br
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar
Água Verde, Curitiba/PR





@ngaadvogados

III. DOS REQUERIMENTOS

23. Diante do exposto, requer seja realizado o controle de legalidade por este d. Juízo recuperacional, declarando a nulidade das seguintes cláusulas:

- a) 11.1.1, 11.1.2, 11.1.4 e 11.5.2, que impõem aos credores quirografários **deságio de 40%, carência de 6 meses sem correção monetária real e parcelamento em 100 prestações indexadas pela Taxa Referencial**, condições que configuram sacrifício excessivo dos credores quirografários; e
- b) 15.1 e 15.2, por malferir os arts. 61, §1º, e 73, inciso IV, da LRF, ao estabelecerem **hipóteses próprias de descumprimento** e procedimento escalonado de tratamento do inadimplemento, configurando blindagem contra a convalidação em falência.

Devendo ser apresentado um novo plano de recuperação judicial ou, alternativamente, designada assembleia-geral de credores.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, data inserida pelo sistema.

João Paulo Atilio Godri

OAB/PR n. 73.678



041 3232-8862
041 98411-0269



nga@nga.adv.br
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar
Água Verde, Curitiba/PR

